



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000051-79.2022.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RECAUCHUTADORA SETE VIDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000051-79.2022.8.26.0080

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Recauchutadora Sete Vidas Ltda.

Comarca: Cabreúva

Voto nº 58644

Ementa: Ação de cobrança. Contrato bancário. Pretensão à incidência de juros moratórios e correção monetária desde o ajuizamento da ação. Admissibilidade. Observação de que a data de vencimento da obrigação é o termo inicial da correção monetária e juros moratórios. Planilha na qual cada prestação foi atualizada desde o vencimento. Recurso provido.

Na r. sentença, cujo relatório é ora adotado, o MM. Juiz julgou procedente o pedido deduzido em ação de cobrança (fls. 148/149). Os embargos de declaração opostos pelo banco (fls. 152/158) foram rejeitados a fl. 163.

Recorre o banco-requerente procurando modificar o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Apela o banco às fls. 166/173. Consta na r. sentença “a aplicação de juros de 1% ao mês a partir da data da

citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Neste condão, conforme de conhecimento notório, a atualização dos valores – tanto correção monetária quanto os juros moratórios - devem incidir a partir da propositura da demanda visto que o valor devido pela parte Recorrida foi atualizado conforme planilha juntada com a inicial, lembrando da existência de mora ex re no presente caso, pois trata-se de cobrança de parcelas relacionadas estipuladas como termo para pagamento” (fls. 170).

Requer reforma do “julgado, determinando a correção monetária e a incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento em decorrência de tratar-se de mora ex re, nos termos do todo demonstrado neste apelo recursal” (fls. 173).

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S/A em face de Recauchutadora Sete Vidas Ltda. Disse o banco que foi “disponibilizado na data de 10 de Janeiro 2019 a pedido do(a) requerido(a), uma linha de Crédito Pessoal ELETRÔNICO Santander Nº 00330519300000008270 – GIRO SOLUÇÃO PARCELADO (cadastrado internamente sob o nº 0519000008270300424), no valor de R\$ 98.235,42 (noventa e oito mil, duzentos e trinta e

cinco reais e quarenta e dois centavos), utilizado pelo(a) requerido(a), que deveria ser pago em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais” (fls. 03). Postulou a condenação do “requerido(a) ao pagamento do valor de, R\$ 207.635,60 (duzentos e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), acrescido de juros de mora e correção monetária” (fls. 05).

Consta na planilha de fls. 90/91 que o saldo devedor foi atualizado até 10/01/2022, perfazendo o valor de R\$ 207.635,60.

Diante da revelia, o pedido foi julgado procedente, condenando-se a “parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 207.635,60, atualizada a partir do ajuizamento e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. A parte requerida arcará ainda com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação” (fls. 148/149).

Dito isso, em princípio, os juros de mora devem ser calculados a partir do vencimento de cada prestação.

Seguem arestos do Egrégio STJ sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. EMENDA À

PETIÇÃO INICIAL APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. SÚMULA 83/STJ. 2. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a emenda à inicial após a contestação quando não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Analisando o instrumento particular de incorporação, as instâncias ordinárias consignaram que houve sucessão dos créditos, estando devidamente comprovada a legitimidade ativa. Infirmar tais conclusões demandariam a análise do contrato e o reexame de provas, atraindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da

correção monetária, haja vista que se trata de mora ex re. Entendimento do Tribunal de origem que se coaduna com o do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1261493/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não haver comprovação de que os valores cobrados teriam sido utilizados para amortização de um débito maior existente entre as partes. Alterar esse entendimento demandaria

o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1001068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme

estabelecido pela relação de direito material.

3. Embargos de Divergência providos. (EResp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA.

1.- Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida.

2.- Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida.

3.- O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.

4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida.

(EREsp 1250382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Assim, no caso concreto, como a planilha que acompanha a exordial já atualizou cada parcela desde o vencimento, tem-se devida a incidência de juros de mora e correção desde o ajuizamento da demanda, de modo a manter a sequência do cômputo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator